



Câmara Municipal de Dores do Turvo

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Cria obrigação ao Município de Dores do Turvo de proceder com a adequada manutenção das estradas vicinais, efetuando os devidos cortes de eucalipto ou reparos às margens das estradas vicinais e dá outras providências”.

O Vereador Jhonatan da Silva Carvalho, da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no uso de sua competência, encaminha para esta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Município de Dores do Turvo obrigado a proceder com corte de eucalipto ou reparos às margens das estradas vicinais do Município, de modo a propiciar condições mais seguras aos cidadãos que trafegam nos referidos locais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo/MG, 04 de dezembro de 2023.


VER. Jhonatan da Silva Carvalho
Câmara Municipal de Dores do Turvo

APROVADO
EM 18/12/2023




JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por objeto compelir o Município de Dores do Turvo no que diz respeito à necessidade de se proceder com a manutenção das estradas vicinais, procedendo de forma rotineira com o corte de eucalipto ou reparos que se fizerem necessários para que os moradores que transitam pela região não se sujeitem aos riscos acarretados pela ausência de intervenções periódicas nos locais.

Por outro lado, é importante consignar que a proposta de lei não gera nenhuma despesa para o ente público municipal, haja vista que a Lei Orçamentária vigente e aquela a vigorar no exercício de 2024 possuem, por praxe, rubrica orçamentária própria para a atividade de manutenção das estradas vicinais do Município.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a tramitação e consequente aprovação da presente propositura de Lei.

Atenciosamente;

VER. Jhonatan da Silva Carvalho
Câmara Municipal de Dores do Turvo

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 39/2023.

Objeto: “Cria obrigação ao Município de Dores do Turvo de proceder com a adequada manutenção das estradas vicinais, efetuando os devidos cortes de eucalipto ou reparos às margens das estradas vicinais e dá outras providências.”

Autoria: Legislativo Municipal.

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto está descrito no preâmbulo.

Da apreciação do seu conteúdo, denota-se a apresentação de justificativa.

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, não havendo, a princípio, nenhum impedimento conflitante no que concerne às matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria simples**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Por conseguinte, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 18 de dezembro de 2023.

Ernani Eduardo G. Guimarães
Advogado(a) - OAB/MG 121.719



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 39/2023 - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EMENTA: “Cria obrigação ao Município de Dores do Turvo de proceder com a adequada manutenção das estradas vicinais, efetuando os devidos cortes de eucalipto ou reparos às margens das estradas vicinais e dá outras providências.”

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2023, que “Cria obrigação ao Município de Dores do Turvo de proceder com a adequada manutenção das estradas vicinais, efetuando os devidos cortes de eucalipto ou reparos às margens das estradas vicinais e dá outras providências.” para que seja colocado em Legislativo Municipal – Ver. Jhonatan da Silva Carvalho.

Em síntese, o essencial que compõem o projeto de lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Legislativo Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Da Técnica Legislativa



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

É importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 39/2023. É o parecer. É o voto.

Donizete José da Silva

Vereador Presidente

Arlindo Carlos da Silva

Vereador Relator

Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 18 de dezembro de 2023.